



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1511/2025**

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2025.

Processo nº 5113608-42.2025.4.02.5101,  
ajuizado por **H. C. B. S.**

Trata-se de Autora com quadro clínico de **múltiplos nódulos hepáticos compatíveis com lesões de natureza neoplásica secundária e nódulos sólidos em bases pulmonares sugestivos de implantes secundários** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 2), solicitando o fornecimento de **transferência e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 6).

O fígado é o órgão mais comumente atingido por metástases, especialmente de tumores do trato gastrointestinal. Aproximadamente 80% das metástases hepáticas são hipovasculares, com detecção de vasos apenas na periferia da lesão. O diagnóstico por imagem tem sido um importante instrumento para detectar lesões em estágio subclínico. As indicações aceitas para a ressecção cirúrgica incluem lesões sintomáticas, incerteza diagnóstica, lesões > 5cm e a presença de complicações, como hemorragia e transformação maligna<sup>1</sup>.

Diante do exposto, informa-se que a avaliação em oncologia para **tratamento oncológico está indicada** ao manejo da condição clínica da Autora - múltiplos nódulos hepáticos compatíveis com lesões de natureza neoplásica secundária e nódulos sólidos em bases pulmonares sugestivos de implantes secundários (Evento 1, ANEXO2, Páginas 2). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Quanto ao tratamento oncológico, ressalta-se que somente após a avaliação do médico especialista que irá acompanhar o caso da Autora, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso, caso seja confirmado o diagnóstico oncológico.

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

<sup>1</sup> Programa de Educação Médica Continuada. Diagnóstico Diferencia do Nódulo Hepático. Sociedade Brasileira de Hepatologia. Federação Brasileira de Gastroenterologia. Disponível em: < <https://sbhepatologia.org.br/pdf/14.pdf> >. Acesso em: 24 out. 2025.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**<sup>2</sup>.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>3</sup>.

Cabe esclarecer que, embora tenha sido solicitada **transferência**, não há documento médico acostado ao processo com informação sobre internação para a Autora que justifique a necessidade de transferência. No entanto, em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizada solicitação de **Internação para tratamento clínico de paciente oncológico**, solicitado em 20/10/2025, pelo **Hospital Federal Cardoso Fontes – HFCE**, com situação: **Pendente**.

Assim, caso a Autora ainda esteja internada no Hospital Federal Cardoso Fontes, e esta unidade não possa absorver a demanda, sugere-se que esta unidade adeque a solicitação feita através do SER para que o cadastro da Autora seja regularizado e possa retornar à fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

Adicionalmente, informa-se que o Hospital Federal Cardoso Fontes é uma unidade pertencente ao SUS e habilitada na referida Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro como UNACON (ANEXO I).

Ainda em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO III), foram localizadas para a Autora as seguintes solicitações:

- **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Hepatobiliar (Oncologia)**, CID: C22 - **Neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas**, solicitada em 06/10/2025, pelo Centro Municipal de Saúde João Barros Barreto, classificação de risco: Vermelho – prioridade 1, com situação: **Pendente**, com a seguinte observação: “*mtx hepática e*

<sup>2</sup> Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 24 out. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2025.



***pulmonar de sítio primário a esclarecer, podendo corresponder à vesícula biliar. Anexar pedido médico e RNM abdome/ ColangioRNM***”.

- **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Geral (Oncologia), CID: C22 - Neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas**, solicitada em 10/10/2025, pela Clínica da Família Padre Marcos Vinício Miranda Vieira, classificação de risco: Vermelho – prioridade 1, com situação: **Pendente**, com a seguinte observação: ***“retirar da pendência após esclarecimento do sítio primário e anexar a comprovação ou forte suspeita (EDA/ Colono/ avaliação ginecológica e de mama/LHP)”***.

Assim, para as consultas em oncologia, sugere-se que as unidades solicitantes adequem as solicitações feitas através do SER para que o cadastro da Autora seja regularizado e possa retornar à fila de espera para os atendimentos necessários ao seu caso.

**É o parecer.**

**À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

#### ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

#### ANEXO II

Secretaria de  
**Saúde**



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### ANEXO III